



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721821/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.679 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - omissão de rendimentos de aluguéis
Recorrente GERALDO TADEU DE BARROS FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

Configuram rendimentos omitidos os aluguéis recebidos de pessoa jurídica pela contribuinte, constantes em DIRF, que não foram informados na declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O contencioso administrativo se desenvolve no limite do litígio, o qual é estabelecido pela infração apontada no lançamento e pelos argumentos trazidos na impugnação para afastá-la.

A retificação da declaração de ajuste anual, para saneamento de erros, somente é possível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin Da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 23/28), relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de duas fontes pagadoras: Serrão Cezar Vidros Ltda., no valor de R\$ 20.400,00; e Rede Rio Sul de Pneus Ltda., no valor de R\$ 46.800,00 (compensando-se o IRRF de R\$ 4.914,72), apurado com base em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Foi apresentada a impugnação e documentos às fls. 04/20, na qual o contribuinte informou ter tido problemas de saúde durante a ação fiscal, o que prejudicou o atendimento das intimações. Pediu a anulação do lançamento e a devolução do prazo para apresentar "documentos de rendimento e pagamento". Disse que há pagamentos não declarados que modificam o resultado do imposto, como dependentes e despesas médicas.

Na análise prévia desses documentos a autoridade fiscal às fls. 35/37, registrou que embora "*o contribuinte tenha solicitado devolução de prazo para atender à intimação a ele feita*", alegando que ficou internado de 16/06/2013 a 07/07/2013, "*vale ressaltar que o prazo final para cumprimento da referida intimação apenas terminou em 18/07/2013*", contudo, nenhum rendimento foi declarado na DAA. Também mencionou que todas as deduções declaradas foram utilizadas na apuração da base de cálculo do imposto de renda, acrescentando que o momento para utilizar deduções é na apresentação da própria declaração original ou na sua retificadora, desde que ainda não submetido à início de procedimento fiscal de ofício. Manteve-se a notificação.

O contribuinte apresentou ainda a manifestação e documentos de fls. 43/73.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, sob os fundamentos de que não ocorreu nenhuma hipótese de nulidade do lançamento; e que não há amparo legal para aceitar retificação da declaração nesta fase contenciosa do lançamento.

Inconformado, o recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 85/86, acompanhado dos documentos de fls. 87/88, no qual relata que reside em área rural e que, conforme demonstram os documentos já acostados aos autos, foi acometido por graves problemas de doença no período de 16/06/2013 a 22/07/2013, sendo internado de 16/06/2013 a 07/07/2013 e se fixando em residência provisória (de seu filho) de 08/07/2013 a 22/07/2013, períodos esses que coincidem com os prazos concedidos na ação fiscal. Diz que na impugnação

apresentou comprovantes de despesas dedutíveis com educação e saúde, que não foram aceitos. Torna a pedir a inclusão de comprovantes de pagamentos de despesas dedutíveis para novo cálculo e respectivamente nova apuração do crédito tributário lançado, pois estava impossibilitado de apresentá-los quando da intimação fiscal, pelos motivos já mencionados. Apela pelos princípios da razoabilidade para aplicação da legislação vigente diante das razões e documentos trazidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O objeto da presente notificação é a infração por omissão de rendimentos de alugueis.

Observa-se que o contribuinte não contesta essa infração e não trouxe nenhum documento que refute os rendimentos de alugueis considerados omitidos pelo fisco.

Apenas alega que dispunha de comprovantes de despesas dedutíveis com educação e saúde, não informados na declaração de ajuste anual; e que não pôde apresentar esses comprovantes no prazo da intimação em razão de seus graves problemas de saúde, ocorridos no ano de 2013, requerendo a aceitação desses documentos para dedução na apuração do cálculo do imposto de renda.

Portanto, o contribuinte pretende, em sede de contencioso administrativo, que sejam retificadas as informações que prestou em sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) em relação ao ano-calendário de 2009.

De início, se vê que o pedido do recorrente foge ao limite do litígio estabelecido no contencioso administrativo, o qual é demarcado pela infração apontada no lançamento e pelos argumentos trazidos na impugnação para afastar tal infração.

Dessa forma, como a infração ora discutida se refere à omissão de rendimentos de aluguel, não há como acatar o pleito do contribuinte de que sejam aceitos documentos que comprovariam despesas dedutíveis de educação e saúde, a fim de retificar sua declaração, posto que tais elementos são estranhos ao objeto do lançamento e, por conseguinte, estão fora do litígio instaurado.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 2201-003.236, proferido em 15/06/2016 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2010 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVAS
DESPESAS NÃO DECLARADAS IMPOSSIBILIDADE.*

Ao contrário da declaração retificadora em que o contribuinte é livre para alterar qualquer campo de sua declaração, o recurso voluntário limita-se ao objeto do lançamento e ao valor do crédito tributário constituído.

O processo administrativo fiscal se presta para a alteração de questões controversas objeto do auto de infração, mediante o contraditório e a ampla defesa, não servindo de via para a retificação da Declaração com inclusão de despesas estranhas ao processo.

Além disso, a retificação da DIRPF é um procedimento que o contribuinte pode realizar, desde que antes do início do processo de lançamento de ofício, conforme art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a seguir:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Entretanto, após o início da ação fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade em relação aos atos anteriores, conforme determina o § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente, não é possível aceitar, no âmbito do contencioso administrativo e com a finalidade de retificar sua declaração, os documentos que alega serem relativos a despesas médicas e de educação.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 10073.721821/2013-14
Acórdão n.º **2202-003.679**

S2-C2T2
Fl. 96
